

**Jaciel Santos Karvat**

Mestrando no Programa de Mestrado Desenvolvimento Regional da  
Universidade do Contestado – UNC  
Campus Canoinhas/SC  
Professor Universitário no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

**Ana Paula Hornick**

Graduanda do curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o trabalho escravo contemporâneo no município de Rio Negrinho. Deste modo, pretende-se analisar a problemática do trabalho escravo no século atual, realizando o estudo de caso concreto de trabalho escravo contemporâneo no município de Rio Negrinho. Além disso, visa-se compreender o significado de trabalho decente e sua oposição ao trabalho escravo, bem como, verificar as características, as violações de direitos e as ações de prevenção e fiscalização desencadeadas no caso estudado. Visa também, demonstrar a importância dos direitos e garantias fundamentais para a proteção do trabalhador, bem como pontuar as medidas que o município de Rio Negrinho está aderindo para erradicar a prática do trabalho escravo contemporâneo. Neste trabalho foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, tendo como instrumento fontes bibliográficas, documentos legais, e análise de caso concreto de trabalho escravo contemporâneo no município de Rio Negrinho/SC.

**Palavras-chave:** trabalho escravo contemporâneo; direitos humanos; prevenção; erradicação; Rio Negrinho.

## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo e em condições análogas à escravidão reduz a pessoa humana a um 'objeto comercializável', retirando a sua dignidade, a qual lhe é assegurada normativamente. Passados mais de um século da abolição da escravatura no Brasil, o trabalho em condições análogas à escravidão é uma tragédia e vergonha que ainda persiste na sociedade atual. Pelas estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), há 24,9 milhões de pessoas vivendo nessas condições em todo o mundo.

Em Santa Catarina, no período de 2003 a 2018, foram realizados 860 resgates de trabalhadores nesta situação, em 65 operações. O Estado ocupa o 13º lugar no número de resgates neste período, com um percentual de 1,98% do total. São Joaquim lidera os resgates (154), seguido de Curitiba (61), Rio Negrinho (59), Imbituba (53) e Calmon (44), quase todos eles ligados a atividades primárias, especialmente a agricultura (BEVILACQUA, 2018).

Desta forma, em razão da existência de casos de trabalho escravo contemporâneo ocorridos no Município de Rio Negrinho, é de suma importante compreender as situações que os cercam.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o trabalho escravo contemporâneo no Município de Rio Negrinho, de forma a verificar suas principais características, os direitos humanos violados e se estas práticas desencadearam medidas de prevenção e fiscalização. Para isso, busca-se inicialmente compreender o significado de trabalho decente diferenciando-o do trabalho escravo. Na sequência analisa-se a situação de trabalho escravo contemporâneo ocorrida no Município de Rio Negrinho, e por fim, procura-se identificar as principais formas adotadas pelo município para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão instituídas em Rio Negrinho.

Desta forma, o presente artigo, através do método qualitativo de pesquisa, e tendo como instrumento de pesquisa fontes bibliográficas e documentos legais, tem como objetivo a análise ao trabalho escravo contemporâneo presentes no município de Rio Negrinho/SC. Também buscou-se juntos aos Sindicatos do Município de Rio Negrinho informações acerca da presença e dos dados de trabalho escravo na cidade, no entanto, os Sindicatos não possuíam as informações solicitadas ou não responderam aos pedidos de informações requeridos. Além disso, fez-se pesquisa junto ao Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina sobre o tema.

## **TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DECENTE**

Em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos, trazendo a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, pois luta pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Ainda, a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, quando um deles é violado, os demais também o são (BENEVIDES, 1997).

O trabalho descente/digno trás relação aos direitos humanos, os quais são universais e naturais, pois dizem respeito à dignidade da natureza humana (BENEVIDES, 1997). O conceito de trabalho decente foi criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual relaciona sobre o trabalho adequadamente remunerado, liberdade, equidade, segurança e vida digna. Ainda, “entende-se por trabalho decente um trabalho adequadamente

remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 2010).

A concepção de dignidade é um princípio e um valor que transcorre o direito, a política, a sociabilidade e se contrapõe abstratamente a atos degradantes e desumanos. Ao relacionar a dignidade humana para o campo das relações de trabalho diversos questionamentos podem ser aduzidos, como a reflexão acerca do salário mínimo e a sua possibilidade de realmente garantir as condições mínimas para uma vida saudável e digna; ou o caso de se proibir qualquer trabalho em condições insalubres ao invés de se possibilitar o pagamento do adicional de insalubridade; ou ainda de se obrigar à melhoria das condições de trabalho, com a adoção de medidas de proteção coletiva dos trabalhadores, mesmo que tornando mais elevados os custos de produção (GOSDAL, 2006)

E ainda,

A dignidade do trabalhador preexiste ao vínculo contratual, constituindo direito atribuído genericamente aos cidadãos, que também são trabalhadores, convertendo-se em direito laboral em face dos sujeitos e da natureza da relação jurídica em que se faz valer (GOSDAL, 2006, p.135).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (BRASIL, 2010).

Desta forma, o trabalho decente é uma condição fundamental para superar a pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Assim, o trabalho decente pode ser compreendido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Portanto, é definido como o trabalho capaz de garantir uma vida digna, segundo Mocellin (2009), o negativo de trabalho decente seria trabalho precário. De tal modo, o trabalho decente seria o contraponto à crescente insegurança e desproteção dos trabalhadores. Trabalho decente e trabalho digno inserem-se na interdependência inerente ao conjunto de direitos humanos. Ambos se enquadram em um modelo integral de justiça social, sendo que o primeiro remete à operacionalidade dos direitos e o segundo, à comunidade de valores morais. (MOCELLIN, 2009)

Por outro lado, como contraponto ao trabalho decente, as formas

contemporâneas de trabalho escravo podem ser caracterizadas a partir de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, rígidas restrições, mas principalmente, e sendo as maiores ocorrências de fato, são as condições degradantes de trabalho, onde não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o trabalho que submete o trabalhador a circunstâncias degradantes, não respeita a normas trabalhista e não propicia condições dignas para o desempenho do labor, mostra-se a antítese do trabalho decente, sendo o trabalho em condições análogas à escravidão um exemplo.

Assim, segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 14):

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

A prática do trabalho escravo no Brasil foi negada por vários anos, entretanto, indiscutível é a sua presença marcante na sociedade atual, mesmo com muitas diferenças do trabalho escravo clássico, ainda deve se caracterizar tal prática como trabalho escravo pelo fato de que os trabalhadores submetidos a essa condição, assim como no passado, continuam tendo sua liberdade e dignidade violados pelos empregadores. No entanto, como visto o trabalho escravo contemporâneo assume outras características como submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a sujeição a condições degradantes de labor, ou ainda por restrição à locomoção do indivíduo em razão de dívida contraída pelo empregado.

As formas de situações análogas à de escravos na sociedade atual são inúmeras, de modo que a relação com a privação de liberdade não se dá apenas a liberdade física da pessoa humana, mas também a liberdade psicológica e moral, por meio de ameaças e injúrias. Um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador, atentando contra a sua dignidade. Frequentemente, esses elementos se referem a alojamento precário, péssima alimentação, maus tratos, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável (REPÓRTER BRASIL, 2017).

Verifica-se também, atualmente, que o empregador que submete pessoas ao trabalho escravo, possui gastos apenas com o transporte do trabalhador aliciado até o local de labor, o qual labora em condições análogas à de escravo, sob condições extremamente precárias e tendo

constantemente seus direitos violados.

Além disso, de acordo com o Código Penal, a analogia ao trabalho escravo ocorre quando o trabalhador está em situação de cerceamento de liberdade, ou está em condições degradantes de trabalho, conforme dispõe:

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

Como visto, o trabalho escravo contemporâneo é prática proibida, sendo um ato ilegal tipificado como crime pelo Código Penal Brasileiro.

Por outro lado, trabalho digno é a oportunidade de realizar um trabalho produtivo e com rendimento justo, com segurança e proteção social, com perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, com liberdade para as pessoas expressarem as suas preocupações e participarem nas decisões que afetam as suas vidas e com igualdade de oportunidades e tratamento para todos.

## **O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL RELACIONADO AO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO**

Apesar da abolição da escravidão no Brasil ter ocorrido em 1888, através da Lei Imperial nº 3.353, de 13/05/1888, conhecida como Lei Áurea e da proibição à escravidão em todas suas formas na Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõem que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ONU, 2010), na atualidade, a escravidão contemporânea persiste e se encontra através de métodos sutis dentro da sociedade, violando a dignidade da pessoa humana.

Pesquisas e estudos sobre o tema, norteiam a existência de tal prática abusiva e ilegal no município de Rio Negrinho. Destaca-se o caso da ação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícias Federal e Militar no município de Rio Negrinho, Planalto Norte catarinense, a qual resgatou 23 pessoas de uma fazenda produtora de fumo onde trabalhavam em condições análogas à de escravo. Dos 23 trabalhadores resgatados, onze eram crianças e adolescentes com idades entre 12 e 16 anos.

A fazenda foi interdita e o procurador deu uma semana de prazo para o proprietário levantar os recursos para pagar os danos morais e as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas. No momento da ação da fiscalização, os trabalhadores e as crianças trabalhavam na colheita do fumo e aplicação de agrotóxicos sem equipamentos de proteção, descalços ou de chinelos de dedo.

O trabalho em plantações de fumo está entre as piores formas de exploração da criança e do adolescente, conforme a Organização

Internacional do Trabalho (OIT), pois provoca câncer e outras doenças fatais e degenerativas sendo expressamente proibido, por decreto do MTE, para menores de 18 anos. "Além do contato com o fumo, que já é nocivo à saúde e proibido para menores de 18 anos, eles também lidavam com agrotóxicos sem proteção alguma" (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA, 2011).

Segundo o MPT/SC, os menores, uma menina de 12 anos, duas meninas e um menino de 13 anos, um menino e uma menina de 14 anos e duas meninas e três meninos de 15 anos, informaram que um trator, com uma caçamba acoplada, passava perto das 6 horas da manhã no centro de Vargem Grande – localidade onde fica a fazenda autuada, e transportava menores e adultos dentro da caçamba até o local de trabalho. O trabalho dos menores perdurava até perto das 19 horas quando retornavam na caçamba do trator chegando em casa perto das 20 horas, o que demonstra a jornada extenuante de trabalho, especialmente para adolescentes. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA, 2011).

No local, uma grande plantação de fumo, havia apenas o banheiro da casa do produtor que arrendou terras para o empregador. Os menores relataram que muitas vezes faziam suas necessidades no mato e que apesar da água fornecida estar em um galão, todos bebiam a água no mesmo copo, aumentando os riscos de contaminação por doenças infecto contagiosa (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA, 2011).

A jornada era exaustiva, onde os empregados subiam todos os dias na caçamba de um trator por volta das 6h da manhã e só retornavam para casa às 19h. O arrendatário fazia diariamente esse trajeto da área de fumo até o distrito de Volta Grande e oferecia emprego às pessoas, sem utilizar nenhum aliciador. As vítimas corriam sérios riscos de contaminação por não utilizarem nenhum tipo de equipamento de proteção individual (EPI), sendo que a situação mais grave era dos adolescentes (PYL, 2011).

Assim verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo, se caracteriza não só pelo trabalho forçado, onde ocorre o impedimento de ir e vir, e qualquer meio de coação, física, psicológica ou moral. Mas também se faz presente, como no caso ocorrido no Município de Rio Negrinho, pelo trabalho degradante, até mesmo em situações precárias, a remuneração irregular, o uso de punições, jornadas exaustivas; e o trabalho de forma desumana, realizado em condições que trazem danos físicos ou morais, os quais violam os princípios do art. 5º, III, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

## **MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Em um primeiro momento é importante analisar as principais convenções e acordos internacionais, os quais são considerados fontes do direito internacional, e são importantes mecanismos com objetivos de fornecem proteções as pessoas. Referente aos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos ratificados no Brasil, podem ocorrer ide terem redação idêntica ou semelhante ao estipulado na Carta constitucional, assim se constituem como uma forma de reforçar a aplicabilidade do direito constitucional que já era assegurado. Ou ainda podem incorporar, completar ou ampliar esse ramo do direito, reforçando a Constituição. (PIOVESAN; IKAWA, 2010).

As regras pertinentes a proteção dos trabalhadores passou a ter importância internacional, apenas após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com intuito principal de promoção a justiça social. Desde então, foram criados diversos tratados e convenções sobre a proteção dos trabalhadores (ILKIU, GOMES, 2018). No Brasil a OIT apoia a promoção do trabalho decente, e envolve em seus temas o trabalho forçado e ao tráfico de pessoas. Tem o papel principal no enfrentamento relacionado a condições de trabalho e de suas condições, promove normas internacionais do trabalho, do emprego, e de proteção social.

Dentre as normas internacionais de proteção ao trabalho dá-se ênfase a Convenção para Suprimir o Comércio de Escravos e a Escravidão, criado em 1926 pela Liga das Nações, com objetivo de confirmar e promover a supressão da escravidão e do comércio de escravos, estabelece que as partes contratantes se obriguem de um lado a impedir e a reprimir o comércio de escravos, entretanto, por outro lado declaram-se a promover abolição completa da escravidão, assim que possível.

Também no âmbito do trabalho escravo, a OIT por meio das Convenções número 29 e número 105, ratificadas pelo Brasil em 25 de abril de 1957, e em 18 de junho de 1965, respectivamente, exigem a abolição de toda forma de trabalho obrigatório imposto como sanção, castigo ou medida de coerção, bem como buscam a criminalização da prática do trabalho forçado. (OIT, 1957 e 1966). Essas duas convenções foram reconhecidas por quase toda a comunidade internacional, recebendo o maior número de ratificações dentre todas as convenções realizadas pela Organização Internacional do Trabalho.

Além disso, no contexto da Organização do Estados Americanos (OEA), foi criada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas (OEA, 1969).

No âmbito do Estado brasileiro, por meio de seus agentes e instituições, na busca de conferir efetividade aos direitos sociais insculpidos na Constituição de 1988, vale-se, em muitas circunstâncias, da formulação e execução de políticas públicas, já que a simples positivação não assegura o efetivo cumprimento dos direitos declarados no texto constitucional. Nessa seara, o direito fundamental ao trabalho digno, assegurado indistintamente a todos, demanda, precipuamente, da concretização de várias ações afirmativas, uma vez que confere aos cidadãos a prerrogativa de “exigir” do Estado a prestação desse direito para que a norma venha a alcançar seu pleno efeito. (BERTRAMELLO, 2013).

Erradicar a escravidão não se trata de simplesmente retirar o trabalhador do local de trabalho e efetuar multas e prisões para os empregadores, é importante visualizar a necessidade de mudança no modelo de desenvolvimento que escolhemos como sociedade, de se criar uma nova perspectiva de convívio e crescimento sustentável, em que o respeito à dignidade humana e aos princípios fundamentais dos direitos humanos sejam a vanguarda de todas as relações.

Com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, o país tem historicamente centrado esforços na repressão ao crime, dedicando-se a medidas como a fiscalização de propriedades privadas, a restituição dos direitos dos trabalhadores resgatados e a punição administrativa, econômica e criminal dos empregadores flagrados utilizando-se dessa prática (DANTAS, 2020).

O Estado também possui a função de prestar e/ou coordenar ações públicas para a efetiva realização dos direitos fundamentais, legitimando-se tais ações pelo convencimento social acerca da necessidade da realização desses direitos, assim, verifica-se as formas atualmente utilizadas pelo poder estatal para o combate de trabalho forçado no Brasil (DANTAS, 2020).

Uma das primeiras políticas públicas para erradicar essa prática, foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) para combater o trabalho escravo, prevendo a articulação de diversas áreas do Governo Federal e os seus ministérios, conforme Figueira (2004, p. 360):

Nesse sentido, em 1995 foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) para “combater o trabalho escravo”, em um contexto em que as autoridades governamentais manifestavam-se em documentos escritos utilizando, preferencialmente, o termo “trabalho forçado”.

Sua atuação previa a articulação de diversas áreas do Governo, contando, desse modo, com representantes de sete ministérios - Ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social -, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nos dias de hoje, os esforços se concentram na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), elaborada em março de 2003 e reúne aspirações das diferentes instituições que atuam no combate ao trabalho escravo, sendo formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.

A CONATRAE tem como objetivo fiscalizar e acompanhar as metas estabelecidas em um conjunto de ações propostas pelo Governo Brasileiro no Acordo de Solução Amistosa assinado perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) (DANTAS, 2020).

Bem como, foi implementado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual obteve importantes resultados, ajudando o Brasil no combate ao trabalho forçado. Teve sua implementação após a denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos. Segundo Casado Filho (2012, p. 85):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na forma do que dispõe a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, é um órgão autônomo da OEA, cuja função principal é promover a observância, a defesa e a promoção dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da OEA sobre a matéria.

Ainda, também existem como meio de combate a essa prática criminosa, as ações dos grupos de fiscalização, integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, segundo Sakamoto (2006, p. 54):

Em 1995, atendendo a reivindicações da sociedade civil, o governo federal criou os grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores rurais, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) integram esses grupos. Hoje, são sete equipes – podendo se desdobrar em 14 – que rodam o país e respondem diretamente a Brasília.

No tocante as medidas adotadas para prevenção e erradicação do trabalho escravo em Rio Negrinho, o município conta com a fiscalização em prol do combate dessa prática ilegal, tendo a atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina (SRTE/SC) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como, conta com o apoio da Polícia Federal e Militar na fiscalização, e ainda, com a colaboração do Conselho Tutelar de Rio Negrinho quando existe a necessidade da atuação deste órgão (PYL, 2011).

Assim, verifica-se que a erradicação do trabalho escravo deve passar também pela criação de políticas públicas articuladas que contemplem a

fiscalização, a assistência à vítima e a prevenção ao problema, de forma que os trabalhadores possam se desvincular da situação de exploração à qual estão ou possam estar submetidos (REPÓRTER BRASIL, 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o trabalho decente é o “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, segundo a principal organização que atua no tema no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Entretanto, o trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, como por exemplo a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Não estar sujeito a trabalho forçado é um direito humano fundamental, todos os Estados-membros da OIT têm, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado.

O trabalho escravo contemporâneo no município de Rio Negrinho, como visto, está presente na sociedade atual, sendo este considerado não só o trabalho forçado envolvendo restrições à liberdade do trabalhador, mas também pode ser verificado nas condições degradantes de trabalho, servidão por dívida, jornadas exaustivas ou em que há restrição ao direito de ir e vir e retenção de documentos, por exemplo.

Essa prática, além de ser um crime previsto no art.149 do Código Penal, também enseja indenização por danos morais, bem como, se caracteriza também pela recorrente vulnerabilidade do empregado, o qual por necessidade de possuir um emprego para manter o seu sustento e muitas vezes o sustento de toda a família, sujeita-se a aceitar as péssimas condições de trabalho.

No entanto, apesar da proibição legal tanto em âmbito internacional como nacional, apenas a lei não inibe a prática do trabalho escravo contemporâneo. É necessária a adoção de políticas públicas com vistas a prevenção e erradicação do trabalho análoga a condição de escravo. Neste sentido, o Brasil adota como principais medidas, educação adequada. O ensino muda o homem e faz com que ele mude a sociedade. Se o governo investir em educação eficaz para todos, as pessoas irão perceber que têm seus direitos individuais e sociais e também que o governo tem a obrigação de garantir escolas para seus filhos, saúde, transporte, higiene básica... Elas não aceitarão mais serem submetidas a condições degradantes de trabalho; passarão até mesmo a observar mais atentamente às condições “suspeitas” do trabalho que lhes é oferecido (MEDEIROS, 2006).

Ainda, o país investe em uma ampla fiscalização, principalmente em áreas, conhecidas por meio de denúncia, que utilizam o trabalho escravo em suas atividades. Bem como, realiza a promoção de desenvolvimento nas regiões de onde provêm os cativos, ainda, faz-se necessário que sejam

implementados mais programas que resultem na melhoria da condição de vida das pessoas oriundas daquelas áreas. Atualmente, existem programas do Governo Federal, como Fome Zero, Bolsa Escola, Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil – PETI.

Com relação as práticas adotadas para combate ao trabalho escravo em Rio Negrinho, o município conta principalmente com a fiscalização, tendo a atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina (SRTE/SC) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como, conta com o apoio da Polícia Federal e Militar na fiscalização, e ainda, com a colaboração do Conselho Tutelar de Rio Negrinho quando existe a necessidade da atuação deste órgão.

A conscientização sobre as heranças de um país de tradição escravista e autoritária deve ser valorizada como elemento superação dos fatores que bloqueiam a cidadania, visto que se faz necessário superar essa tradição escravocrata dando início a erradicação dessa prática dentro da sociedade atual, no município de Rio Negrinho, como um todo, buscando por meio de políticas públicas atuantes instauradas dentro do município, bem como presentes em sede de educação e conscientização, juntamente com o papel de fiscalização do Estado com base no ordenamento jurídico o qual contribui com a penalização dessas práticas ilegais.

Através da presente pesquisa verificou-se que diversas políticas públicas de combate ao trabalho escravo são implantadas no Brasil e no município de Rio Negrinho, especialmente ligadas a fiscalização. Nota-se que apesar da ampla legislação proibitiva, a prática criminosa ainda é uma triste realidade que assola o país.

O tema desafia análise interdisciplinar, para a correta compreensão dos contornos que envolveram a formação da classe trabalhadora brasileira, suas vulnerabilidades e os diversos sistemas de coação e exploração pelo capital. No entanto, uma maior análise das causas destes males deverão ser temas de outras pesquisas acadêmicas para um maior aprofundamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A efetivação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil/>. Acesso em 23 julho. 2021.

BENEVIDES, M. **Cidadania e direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados, São Paulo, USP, v.11, n.30, (1997). Disponível em: Hiperlink, [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos). Acesso em: 10 agosto. 2021.

BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. **Trabalho escravo urbano – Responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil**. Revista IOB

**Trabalhista e Previdenciária.** São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009.

BEVILACQUA, Viviane. **Trabalho escravo: uma triste realidade também em SC. Santa Catarina.** NSC Total, 30 jan 2018. Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/viviane-bevilacqua/trabalho-escravo-uma-triste-realidade-tambem-em-sc>. Acesso em 10 agosto. 2021.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Plano Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2010. Disponível em: Hiperlink, [www.mte.gov.br/antd/programa\\_nacional.asp](http://www.mte.gov.br/antd/programa_nacional.asp). Acesso em: 02 julho. 2021.

BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de agosto.2021.

BRITO, Jose Claudio. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploracao do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno.** Editora LTDA. pg 14. São Paulo, 2004.

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Lista Suja do Trabalho Escravo é Constitucional, decide STF.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-constitucional-decide-stf-823b>. Acesso em 10 julho. 2021.

DANTAS, Marinalva Cardoso. **Escravo Nem Pensar.** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em 10 de novembro de 2021.

EcoDebate. **SC: Crianças em condições análogas à de escravo foram resgatadas de fazenda onde colhiam fumo.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2011/01/21/sc-criancas-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-foram-resgatadas-de-fazenda-onde-colhiam-fumo/>. Acesso em 10 agosto. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 10 agosto. 2021.

GOSDAL, T. C. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra.** 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA, 2011.

Disponível em <<https://www.prt12.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

MOCELIN, Daniel Gustavo. **Do trabalho precário ao trabalho decente? A qualidade do emprego como perspectiva analítica**. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS LASA,28. Rio de Janeiro, 2009.

ONU, Brasil. **Organização das Nações Unidas**, 2010. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

PYL, Bianca. **Crianças e Adultos Colhem Fumo em Condições de Escravidão**. Repórter Brasil, 26 jan de 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/01/criancas-e-adultos-colhem-fumo-em-condicoes-de-escravidao/>. Acesso em: 26 agosto. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público, Brasília, v.8, n.15, p.93-110, jan./jun. 2000. Disponível em: Hiperlink, [www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf). Acesso em: 24 agosto. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo nem pensar. O Trabalho Escravo no Brasil**, 2017. Disponível em <http://escravonempensar.org.br/>. Acesso em 09 agosto. 2021.

ROMANO, Jorge Osvaldo. **Política nas políticas: um olhar sobre a agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: Mauad X; Seropédica, RJ: EDUR, 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo – a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.